PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

À OCJR
18/09/17

Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Vereadora
Presidente da Câmara

Of.232/GP/2017

Ubá, 13 de setembro de 2017.

Exma. Sra.
VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Senhora Presidente,

Consignando a V.Exa. a expressão de meus cordiais cumprimentos, solicito-lhe a substituição do Projeto de Lei encaminhado junto à Mensagem nº 25, de 04 de setembro de 2017, pelo projeto anexo.

Atenciosamente,

Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá

PROTOCOLO
Nº [illegible] HORA 16:30
EM: 13 / 09 / 17
EDNA
CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 064/17
(Ref. Mensagem 025, de 04/09/2017)

"Dispõe sobre o Incentivo à Cultura em Ubá e dá outras providências"

Art. 1°. Fica instituído no Município o incentivo fiscal para o apoio à realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I – empreendedor: pessoa física, pessoa jurídica sem fins lucrativos ou Microempreendedor Individual, com objetivo cultural, com domicílio em Ubá de no mínimo 1 (um) ano;
II – incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e/ou do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que venha transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma desta Lei;
III – doação ou patrocínio: transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização doe projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

Art. 2°. Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:
I – produção e realização de projetos de música, dança e congêneres;
II – produção e realização de projetos de teatro, circo e congêneres;
III – produção e exposição de fotografia, cinema, vídeo e congêneres;
IV – criação literária e publicação de livros, inclusive obras de referências, revistas e catálogos de arte;
V – produção e exposição de artes plásticas, "design", artes gráficas, filatelia e congêneres;
VI – produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;
VII – preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural;
VIII – construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;
IX – concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística;
X – levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística.

Art. 3°. As categorias artísticas e/ou culturais que vierem a ser criadas futuramente, poderão ser beneficiadas pela presente Lei, desde que sejam reconhecidas pelo Sistema Nacional de Cultura ou pelas Conferências Municipais de Cultura.

Art. 4°. Somente poderão ser beneficiados pelos incentivos desta Lei os projetos culturais que visem a exibição, utilização ou circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado a circuito ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 5°. Os Projetos aprovados pela Lei poderão receber recursos de outras fontes, sejam decorrentes de fomento público direto ou indireto, ou seja, da União ou do Estado, bem como poderão ser patrocinados por particulares, na forma a ser definida em Decreto Regulamentador.

Art. 6º. Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º., deverá o empreendedor apresentar ao órgão municipal de cultura, proposta detalhando o projeto ou evento cultural que será objeto da doação ou patrocínio, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 4º.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Finanças receberá do órgão municipal de cultura todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente, para fins da renúncia fiscal instituída por esta Lei.

Art. 8º. As transferências feitas por incentivadores, em favor dos projetos culturais poderão ser deduzidas no pagamento dos tributos municipais, como forma de incentivo fiscal, conforme disposto em regulamento do Executivo.

Parágrafo Único. O incentivo fiscal abrangerá, também, o tributo lançado em dívida ativa, na forma e nos limites da Lei.

Art. 9º. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei.

Art. 10º. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais, ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei pelo período de 5 (cinco) anos sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis.

Parágrafo Único. O órgão municipal responsável pela análise da prestação de contas comunicará ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, a aplicação incorreta dos recursos captados, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 11. É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiados os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares de suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

Art. 12. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e a Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 13. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 14. O incentivo fiscal para apoio à realização de projetos culturais obedecerá aos preceitos da presente Lei.

Art. 15. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – certificado de enquadramento: documento que será emitido pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, para efeito de captação de recursos pelo empreendedor junto a possíveis incentivadores, especificando dados relativos ao projeto cultural incentivado e ao montante da doação ou patrocínio, com a discriminação dos recursos transferidos e dos recursos próprios;

II – certidão de incentivo: documento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças - SMF, até o valor total do incentivo concedido a cada projeto e limitado ao valor global fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos, conforme previsto no Certificado de Enquadramento, onde deve constar nome do Projeto, Proponente e Captador;

III – recursos transferidos: parcela dos recursos doados que poderá ser deduzida do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e/ou do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido pelo incentivador para aplicação em projeto cultural incentivado;

IV – recursos próprios: parcela de recursos do empreendedor, ou doada pelo incentivador, destinada a complementar o custo total do projeto, não podendo, em hipótese alguma, ser objeto de dedução fiscal do Município.

V – contrapartida: atividades ou ações obrigatórias de caráter cultural, consideradas na pontuação da análise de mérito, mas responsáveis pela democratização dos produtos resultantes do projeto, destinados à comunidade local, que tenham finalidade social, de formação e/ou de desenvolvimento cultural, apresentadas pelos proponentes.

Parágrafo Único. O proponente poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, desde que o projeto contemple também o município de Ubá.

Art. 16. Para obter o certificado de enquadramento, o empreendedor deverá apresentar requerimento dirigido à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, acompanhado dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade e CPF, em se tratando de pessoa física;

II – atos constitutivos e CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica;

III – certidão de quitação plena emitida pela Fazenda Municipal;

IV – Certidão Negativa de Contribuição Previdenciária (CND-INSS) e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS, em se tratando de pessoa jurídica;

V – descrição do projeto cultural, com cronograma de execução detalhado;

VI – orçamento do projeto com cronograma de desembolso;

VII – descrição dos recursos humanos envolvidos;

VIII – indicação da forma pela qual se dará a veiculação do nome da Prefeitura de Ubá.

Art. 17. Não serão apreciados os requerimentos apresentados sem os requisitos estabelecidos no artigo 16, até que toda a documentação seja anexada.

Art. 18. Em todo o material de apresentação e divulgação relativo ao projeto cultural incentivado, é obrigatória a referência explícita ao incentivo fiscal concedido pelo Município, em destaque equivalente ao que for concedido ao maior incentivador.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Cultura poderá instituir logomarca específica da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, a constar das peças publicitárias do evento ou projeto incentivado.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, ficando o empreendedor impedido de apresentar novo projeto pelo prazo de 3 (três) anos, sem prejuízo de sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 19. Fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, integrado por 2 (dois) representantes do setor cultural, 01 (um) representante do Conselho Municipal de Políticas

Culturais e 3 (três) representantes da administração municipal, nomeados pelo Prefeito através de Portaria, observado o seguinte:

I – os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e os representantes do setor cultural de reconhecida notoriedade na área cultural;

II – os membros da Comissão terão o mandato de 1 (um) ano, sendo permitida 1 (uma) recondução;

III – os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração, seja a que título for;

IV – Os representantes titulares da administração municipal serão:

a) o titular da Secretaria Municipal de Cultura, que presidirá a comissão;

b) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

c) um representante da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1°. Os representantes do setor cultural serão eleitos em assembleia convocada pela Secretaria Municipal de Cultura, podendo candidatar-se e votar qualquer artista, independente de vinculação a associação, sindicato ou similar.

§ 2°. A convocação da assembleia de que trata o parágrafo anterior, deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência junto às entidades representativas dos setores artísticos sediados no Município, e deverá ser afixada em local de fácil visibilidade nos prédios públicos relacionados com as atividades referidas no art. 2°. e nos prédios da administração direta.

§ 3°. Fica vedada aos membros da Comissão, a seus sócios ou titulares, a suas coligadas ou controladas, a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau, apresentação de projetos que visem a obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término dos mesmos.

Art.20. O montante mensal dos valores destinados à manutenção do incentivo não poderá exceder o limite máximo de 3% (três por cento) da arrecadação do Município com IPTU e ISSQN.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, a Comissão levará em conta o valor efetivamente arrecadado no exercício anterior.

Art. 21. A Comissão deverá fixar limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, desde que não inviabilize sua realização.

Art. 22. Considerando a proposta apta a merecer o incentivo fiscal do Município, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura a aprovará e expedirá Certificado de Enquadramento que habilitará o empreendedor a captar a doação ou o patrocínio junto ao incentivador.

§ 1°. No documento expedido, a ser assinado pelo presidente da Comissão e pelo Secretário Municipal de Finanças, constará, obrigatoriamente:

I – o nome ou razão social do empreendedor, seu endereço, CPF ou CNPJ;

II – o projeto ou o evento apto a receber a doação ou patrocínio;

III – as datas de início e término do projeto ou do evento apto a receber a doação ou patrocínio;

IV – o valor máximo estimado para custo total do projeto ou do evento e o percentual que se admitirá como incentivo fiscal.

Art. 23. O empreendedor, ao obter o patrocínio ou doação, fornecerá ao incentivador o recibo nos moldes de modelo constante de anexo desta Lei, acompanhado de cópia do Certificado

de Enquadramento, o qual habilitará o incentivador a deduzir, total ou parcialmente, o valor transferido no IPTU ou ISSQN devido ao Município.

§ 1°. Admitir-se-á a dedução de até 100% (cem por cento) do valor da doação ou patrocínio, quando do pagamento dos tributos municipais, observados os seguintes limites anuais em razão do valor do IPTU e ISSQN:

VALOR ANUAL DO TRIBUTO	ALÍQUOTA DO IMPOSTO ADMITIDA COMO INCENTIVO FISCAL
Até R$ 5.000,00	100%
De R$5.000,01 a R$10.000,00	70%
De R$10.000,01 a R$15.000,00	60%
Acima de R$15.000,00	50%

§ 2°. A dedução da doação ou patrocínio nos impostos, na forma prevista neste artigo, depende de requerimento do incentivador e prescreve em 395 (trezentos e noventa e cinco) dias após a emissão do recibo de que trata o caput deste artigo.

§ 3°. Admitir-se-á a dedução da doação ou patrocínio para quitação de dívida ativa.

Art. 24. É fixado em 3% (três por cento) do valor estimado no orçamento municipal para arrecadação do IPTU e do ISSQN, o limite máximo de incentivo fiscal que poderá ser concedido para os propósitos da presente Lei.

Art. 25. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao incentivo fiscal será feita por meio de cheques bancários nominais, dos quais se extrairá cópia ou fotocópia para integrar a prestação de contas.

Art. 26. No prazo de até 60 (sessenta) dias do término do prazo da execução do projeto ou evento objeto do incentivo fiscal, o empreendedor apresentará à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura a prestação de contas da aplicação dos recursos, instruída da planilha constante de anexo desta Lei, e dos documentos nela mencionados.

§ 1°. Eventual prorrogação no prazo de execução deverá ser comunicada com necessária antecedência à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, que decidirá sobre sua conveniência.

§ 2°. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura repassará a prestação de contas à Controladoria Geral do Município, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do seu recebimento, com as observações que julgar pertinentes.

Art. 28. A Controladoria Geral do Município, responsável pela análise da prestação de contas, promoverá:

I – a notificação do empreendedor para esclarecimentos ou complementação da prestação de contas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apontando, na notificação, as incorreções encontradas;

II – a abertura de vistas dos autos ao empreendedor, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, se sua prestação de contas for considerada incorreta;

§ 1°. A Controladoria Geral do Município não concluirá a análise técnica enquanto não apreciadas as alegações do empreendedor ou se transcorrido, sem resposta, o prazo de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2°. Aprovada a prestação de contas, a Controladoria Geral do Município fará publicar seu parecer no órgão de divulgação oficial do Município.

Art. 29. Fica assegurado o lançamento de pelo menos um Edital por semestre em cada exercício financeiro.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

Art. 31. Fica revogada a Lei nº. 3.004, de 19 de junho de 2000.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, 04 de Setembro de 2017.

Edson Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Ubá

ANEXO I

RECIBO DE DOAÇÃO OU PATROCÍNIO

1 – NOME DO EMPREENDEDOR:	
2 – ENDEREÇO:	
3 – CPF:	4 – N.º E DATA DO CERTIFICADO DE ENQUADRAMENTO:
5 – TÍTULO OU DESCRIÇÃO DO PROJETO OU EVENTO OBJETO DO INCENTIVO FISCAL:	
6 – RAZÃO SOCIAL DO INCENTIVADOR:	
7 – ENDEREÇO:	
8 – CNPJ:	9 – TRIBUTO A DEDUZIR A TRANSFERÊNCIA: ( ) IPTU ( ) ISSQN
10 – VALOR DO PATROCÍNIO OU DOAÇÃO: R$ _____ ( )	
11 – TERMO DE RESPONSABILIDADE: PELO PRESENTE, O EMPREENDEDOR ACIMA MENCIONADO, DETENTOR DE CERTIFICADO DE ENQUADRAMENTO NA LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR, CONFERIDO PELA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE INCENTIVO À CULTURA, DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL N.º 3.004, DE 19-06-2000, ATESTA, SOB RESPONSABILIDADE, QUE RECEBEU DO INCENTIVADOR, ACIMA MENCIONADO, O VALOR DESCRITO NO CAMPO 10, O QUAL SE COMPROMETE A APLICAR EXCLUSIVAMENTE NO DESENVOLVIMENTO DO EVENTO OU PROJETO DESCRITA NO CAMPO 5, ENSEJANDO AO INCENTIVADOR DEDUZI-LO NO PAGAMENTO DO IPTU OU ISSQN DE QUE SEJA CONTRIBUINTE NO MUNICÍPIO DE UBÁ-MG, DESDE QUE O REQUEIRA NO PRAZO DE ATÉ 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS DA EMISSÃO DESTE RECIBO E NOS LIMITES DA TABELA CONSTANTE DO ART. 13 , § 1º, DA LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA.	
12 – DATA E ASSINATURA: UBÁ-MG, ____ DE _____ DE _____. _____ Assinatura do Empreendedor	

ANEXO II

PLANILHA DEMONSTRATIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECEITA

1 – NOME DO EMPREENDEDOR:				
2 – ENDEREÇO:				
3 – CPF:		4 – N.º E DATA DO CERTIFICADO DE ENQUADRAMENTO:		
5 – TÍTULO OU DESCRIÇÃO DO PROJETO OU EVENTO OBJETO DO INCENTIVO FISCAL:				
N.º DE ORDEM	NOME DO INCENTIVADOR	VALOR DO INCENTIVO	N.º DO CHEQUE	SALDO
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
TOTAL				
DATA:		ASSINATURA DO EMPREENDEDOR:		

ANEXO III

PLANILHA DEMONSTRATIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESPESA

Folha N.º ____/____.

1 – NOME DO EMPREENDEDOR:	
2 – ENDEREÇO:	
3 – CPF:	4 – N.º E DATA DO CERTIFICADO DE ENQUADRAMENTO:
5 – TÍTULO OU DESCRIÇÃO DO PROJETO OU EVENTO OBJETO DO INCENTIVO FISCAL:	

N.º DE ORDEM	NOME DO INCENTIVADOR	VALOR DO INCENTIVO	N.º DO CHEQUE	SALDO
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
TOTAL				

DATA:	ASSINATURA DO EMPREENDEDOR: